



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000346/2009-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.218 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 06/05/2004 a 31/12/2005

**CPMF. RETENÇÃO. RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. EXONERAÇÃO PARCIAL.**

Comprovadas as alegações da recorrente acerca da desnecessidade de retenção da CPMF pelo responsável tributário, em face de estornos ou de aplicação de alíquota zero, cabível a exoneração da parcela correspondente da autuação, conforme apurado em diligência pela fiscalização.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar do lançamento as parcelas para as quais restaram comprovados os estornos ou a aplicação da alíquota zero, conforme apurado na diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Marcio Robson Costa (Suplente Convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Brasília que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de CPMF relativamente a fatos geradores ocorridos de 12/05/2004 até 31/12/2005, multa de ofício e juros de mora, no montante total de R\$1.024.152,71, consolidado até 31/03/2009.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal que "(...) foi constatado que o BANCO DE BRASÍLIA S/A, na qualidade de responsável tributário [art. 5º, inciso I da Lei n.º 9.311/96] pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza financeira - CPMF, incidente sobre lançamentos a débito em contas correntes de depósito, em contas de depósito de poupança e em contas correntes de empréstimos, bem com a incidente sobre os lançamentos a crédito em contas correntes que apresentaram saldos negativos, até o limite do valor da redução dos saldos devedores [art. 2º, incisos I e II da Lei n.º 9.311/96], no período de 06/05/2004 a 31/12/2005 [art. 20 da Lei n.º 9.311/96 c/c art. 1º da Lei n.º 9.539/97], deixou de realizar a retenção/recolhimento da referida contribuição nos lançamentos efetuados em 55 (cinquenta e cinco) contas, sem que houvesse embasamento legal para tal procedimento".

As contas que deixaram de sofrer retenção da CPMF foram agrupadas pelos motivos que levaram a autuação dessas contas, na seguinte forma:

A) Contas cujos titulares são PESSOAS FÍSICAS:

A.1) Não retenção motivada por MEDIDA JUDICIAL: a contribuinte não apresentou as medidas judiciais que amparassem tal abstenção; e

A.2) Contas caracterizadas como "CONTA INVESTIMENTO": a contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para a não retenção da CPMF.

B) Contas de titulares declarados como administração pública direta e indireta

B.1) Empresas Públicas: além de as empresas públicas estarem impedidas de gozarem de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, os titulares dessas contas não estavam inscritos como entes da administração pública nos cadastros da Secretaria do Tesouro Nacional — STN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB;

B.2) Outras formas de fundações e associações: contas que não se enquadram em nenhuma das condições de não incidência, e cujos titulares não estão inscritos como entes da administração pública nos cadastros da STN e da RFB;

B.3) Cartórios: contas com base no art. 2º, incisos I e II da Lei 9.311/96; no art. 3º da Lei 9.492/97, que define que o serviço de recebimento dos valores provenientes de títulos apontados para protestos é exercido de forma privativa pelo Tabelião de Protesto de Títulos; bem como no § 2º do art. 19 da Lei 9.492/97, que estabelece que o valor é disponibilizado primeiramente aos tabeliães.

C) Contas de titulares declarados como entidades referidas no inciso III, art. 8º da Lei n.º 9.311/96, mas que, na verdade, estão inscritos nos cadastros da RFB com o código de cartórios.

D) Contas de titulares declarados como entidades beneficentes: este grupo destaca as contas para as quais o BRB foi intimado a apresentar a declaração pra fins de isenção da CPMF, porém não foi apresentada nenhuma declaração para o período entre 06/05/2004 a 31/12/2004.

E) Contas de PESSOA JURÍDICA caracterizadas como "CONTA INVESTIMENTO": o Banco BRB não esclareceu qual seria a condição legal que ensejaria a não retenção da CPMF nestas contas

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação e acostou documentos, argumentando ser improcedente a cobrança da CPMF ocorrida em relação a 11 (onze) contas que estavam protegidas por isenções legais ou alíquotas zero na forma da legislação.

A Delegacia de Julgamento acolheu parcialmente os argumentos da impugnante, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 06/05/2004 a 31/12/2005

ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DECLARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM RESPONSABILIDADE.

Apresentada a declaração na forma prevista na IN SRF n.º 44/2001 ou no ADE SRF n.º 69/2001, a instituição financeira deixa de ser responsável pela retenção da CPMF sobre a movimentação financeira de entidade beneficente de assistência social.

CONTA DE ARRECADADAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICÁVEL A ALÍQUOTA ZERO.

O sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente que as contas abertas em nome de cartórios de protesto de títulos, razão pela qual não fazem jus à alíquota zero estabelecida no art. 8, inciso IV da Lei n.º. 9.311/96, com regulamentação da Portaria MF n.º 06/97.

DÉBITOS ESTORNADOS. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.

Segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9.311/96, a CPMF não incide sobre débitos estornados, sendo sua tributação indevida. Devida a retificação da base de cálculo.

DÉBITOS CONSIDERADOS EM DUPLICIDADE/ ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA.

O sujeito passivo logrou comprovar que para alguns fatos geradores e contas foram considerados na base de cálculo da CPMF débitos em duplicidade e que a somatória dos débitos ocorridos é inferior à base de cálculo considerada no auto de infração para determinados fatos geradores. Tributação indevida da parcela excedente. Devida a retificação da base de cálculo.

FALTA DE RETENÇÃO EM VIRTUDE DE MEDIDA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O sujeito passivo não logrou comprovar que os titulares das contas estavam amparados por medida judicial para a não retenção da CPMF. Tributação devida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 02/12/2009, a autuada apresentou recurso voluntário em 04/01/2010, mediante o qual alegou, em síntese que: a) a decisão recorrida manteve no montante sob cobrança todos os valores já recolhidos; b) as exigências remanescentes formalizadas a título de CPMF sobre a movimentação - financeira das contas correntes 024.104614-9 e 103.105564-6 (Grupo A1), 026.007773-9, 164.000989-0 e 176.000001-6 (Grupo B3), 059.950.127-8, 107014.406-9, 153.950001-0, 159.000002-9 e 164.000851-6 (Grupo C) não merecem prevalecer, uma vez que a não tributação decorreu de isenção legal (Grupo A1) ou da aplicação da alíquota zero (Grupo B3 e C).

Mediante a Resolução n.º 3402-000.862, de 26 de janeiro de 2017, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, para: a) verificação acerca da vigência da medida liminar concedida no MS n.º 1999.01.00.0251066 à época em que o BRB deveria ter efetuado as retenções da CPMF (conta corrente n.º 103105564-6 de José Domingues Guerra); b) análise da documentação juntada para justificar a eventual desnecessidade das retenções relativamente às contas 026.0077739, 164.0009890 e 176.0000016 (Grupo B3), Contas 059.9501278, 107.0144069, 153.9500010, 159.0000029 e 164M008516 (Grupo C); e c) manifestação sobre a alegação de que a decisão recorrida teria mantido no montante sob cobrança valores já recolhidos.

Concluída a diligência, o Auditor-Fiscal lavrou o Termo de Encerramento Diligência Fiscal, no qual informou que:

(...)

Dessa forma, para cada item acima discriminado, tem-se o seguinte:

a) (...)

Conforme Termo de Intimação fiscal anexo às fls.5542/5551, emitido em 12/07/2017, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória de **vigência da medida liminar** concedida nos autos do mandado de segurança coletivo n.º 1999.01.00.025106-6, impetrado pelo Sinpro-DF, à época em que o BRB deveria ter efetuado as retenções da CPMF relativas à conta **corrente n.º 103105564-6 de José Domingues Guerra**, filiado ao sindicato.

Assim, em 26/07/2017, por meio do Ofício anexo às fls.5556/5557, a contribuinte apresentou a documentação requerida, conforme documentos anexos às fls.5558/5563.

b) (...)

(...)

Pelo exposto, resta prejudicada a solicitação de Parecer Conclusivo em relação à análise de documentos apresentados pela recorrente. O julgador é livre para formar sua convicção e não está sujeito a seguir Parecer Conclusivo emitido pela fiscalização. Portanto, o que de fato se apresenta nesta fase processual é se o CARF considera os documentos e alegações trazidos aos autos pela recorrente como suficientes à comprovação dos estornos por ela apontados e as correspondentes retificações nas bases de cálculo autuadas (itens 4.2.1 a 4.2.6 do recurso voluntário), bem como à comprovação de que as referidas contas correntes destinavam-se à arrecadação de valores e se os valores arrecadados nessas contas foram devidamente transferidos para contas de livre movimentação dos apresentantes/credores dos títulos (itens 4.2.7 a 4.2.9 do recurso voluntário).

c) (...)

(...)

Assim, em 26/07/2017, por meio do Ofício anexo às fls. 5556/5557, a contribuinte apresentou a documentação requerida, conforme documentos anexos às fls.5564/5592.

Conforme Despacho proferido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário anexo às fls.5613, verifica-se que o montante de R\$ 125.749,68, recolhido pela contribuinte em 02/06/2009, relativos aos valores não impugnados, foram devidamente apartados do presente processo e transferidos para o processo n.º 11853.000863/2009-17, conforme Termo de Recepção de créditos tributários (fls.5597/5600) e extrato do processo cobrança (fls.5601/5612).

Dessa forma, os débitos cujos valores foram recolhidos pela contribuinte, NÃO se encontram em cobrança no presente processo. Foram devidamente liquidados e constam controlados no processo n.º 11853.000863/2009-17.

(...)

Intimada da diligência, a recorrente não apresentou manifestação.

Os autos retornaram a este Colegiado que decidiu, mediante a Resolução n.º 3402-001.299, de 28/02/2018, por reiterar a solicitação contida no item b) da Resolução n.º 3402-000.862.

Mediante Termo de Encerramento, a fiscalização assim se manifestou acerca da segunda diligência:

Dessa forma, para cada item acima discriminado, tem-se o seguinte:

*i. Verifique se a documentação juntada aos autos é suficiente para demonstrar os lançamentos de regularização de débitos (estornos) alegados nos itens 4.2.1 a 4.2.6 do recurso voluntário relativamente às Contas 107.014406-9, 026.000773-9, 176.000001-6, 153.950001-0, 059.950127-8 e 159.000002-9 nos períodos de apuração apontados pela recorrente. Em caso negativo, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos que faltariam para a comprovação dos referidos estornos;*

Analisando a documentação trazida aos autos pela recorrente (anexos de fls. 1955/1968 – documentos n.º 4 ao n.º 9), bem como as argumentações constantes do Recurso Voluntário (fls. 1748/1751), verifica-se que os estornos de débitos apontados pela recorrente restam comprovados.

Merecendo, portanto, as devidas exclusões da base de cálculo autuada.

*ii. Verifique se os elementos que constam nos autos, referidos nos itens 4.2.7 a 4.2.9 do recurso voluntário, são suficientes para demonstrar que as Contas 107.014406-9, 164.000851-6, 176.000001-6, 153.950001-0, 059.950127-8 e 159.000002-9 eram contas de arrecadação de títulos dos apresentantes/credores que, por ordem dos cartórios, seria creditada pelo BRB diretamente nas contas dos respectivos titulares dos valores, para a incidência da alíquota zero da CPMF, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei n.º 9.311/96, regulamentada pela Portaria MF n.º 6/97.*

*Em caso negativo, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos que faltariam para a comprovação de que as referidas contas seriam de arrecadação;*

Analisando a documentação trazida aos autos pela recorrente, bem como as argumentações constantes do Recurso Voluntário (fls. 1751/1773), verifica-se que as contas de n.º **026.007773-9, 164.000989-0 e 176.000001-6** do grupo de autuação **B3**; e as contas n.º **059.950127-8, 107.014406-9, 153.950001-0, 159.000002-9 e 164.000851-6** do grupo de autuação **C**, são contas de arrecadação de títulos dos apresentantes/credores que, por ordem dos cartórios, seriam **creditadas pelo BRB diretamente nas contas dos respectivos titulares dos valores**, para a incidência da alíquota zero da CPMF, nos termos do art. 8º, § 3º da Lei n.º 9.311/96, regulamentada pela Portaria MF n.º 6/97.

As referidas contas têm finalidade apenas arrecadatória, não são contas de livre movimentação de titularidade dos cartórios. Tal fato resta comprovado pela movimentação demonstrada pela recorrente por meio dos extratos bancários, fichas de compensação e diversas planilhas de conciliação trazidas aos autos, bem como, cópia dos convênios e respectivos aditivos firmados pela recorrente com os Cartórios e **DECLARAÇÃO dos Cartórios reconhecendo que as contas acima mencionadas são contas de uso exclusivo do BRB e que os valores recebidos naquelas contas foram transferidos pelo BRB diretamente aos respectivos credores dos títulos e outros documentos de dívida apontados para protesto, conforme documentos anexos às fls. 1972/1978 (doc. 10).**

Ainda, os valores recebidos nestas contas e repassados aos credores dos títulos e outros documentos de dívida apontados para protesto **por meio de pagamento na boca do caixa, não se enquadram** no disposto do art. 8º, § 3º da Lei n.º 9.311/96, regulamentada pela Portaria MF n.º 6/97 (**alíquota zero**).

No entanto, a **CPMF devida nestes lançamentos (repasse dos valores recebidos naquelas contas pelo BRB aos credores dos títulos e outros documentos de dívida apontados para protesto por meio de pagamento na boca do caixa), não foi objeto de impugnação por parte da recorrente**, logo, foi reconhecida como dívida e recolhida pela recorrente em 02/06/2009, conforme **débito extinto pelo pagamento** e controlado no **processo administrativo n.º 11853.000863/2009-17**.

iii. *Análise a documentação referida nos itens anteriores e emita Relatório Conclusivo acerca da sua potencialidade para afastar parcialmente a autuação, e em que medida, no que se refere aos referidos estornos e à incidência da alíquota zero nas contas de arrecadação;*

Por todo o exposto nos itens **i** e **ii** acima mencionados, o lançamento da CPMF mantida pela DRJ e contestada pela recorrente por meio do Recurso Voluntário, relativo às contas de nº **026.007773-9**, **164.000989-0** e **176.000001-6** do grupo de autuação **B3**; e relativo às contas nº **059.950127-8**, **107.014406-9**, **153.950001-0**, **159.000002-9** e **164.000851-6** do grupo de autuação **C**, s.m.j, deve ser reformado, conforme tabela a seguir e planilha anexa ao presente Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:  
(...)

Regularmente notificada do resultado da diligência, a recorrente manteve-se inerte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O recurso voluntário foi conhecido pelo Colegiado por ocasião da determinação da primeira diligência.

Conforme informou o julgador de primeira instância, a interessada não impugnou os valores lançados relativamente às contas dos grupos A1 (exceção das contas 024.104614-9 e 103.105564-6), A2, B1, B2 e E, no total de R\$ 45.028,92 (principal). Em relação às contas 026.007773-9, 059.950127-8, e 159.000002-9, 107.014406-9, 164.000851-6, 176.000001-6, 131.000002-3 e 153.950001-0, dos grupos B3 e C, respectivamente, reconheceu como devida CPMF no montante de R\$ 19.682,85, por não ter localizado provas da aplicabilidade de alíquota zero para alguns débitos nas referidas contas.

Alega inicialmente a recorrente que a decisão recorrida teria mantido no montante sob cobrança todos os valores já recolhidos. O Colegiado solicitou a manifestação da fiscalização sobre essa questão na diligência, que foi efetuada nos seguintes termos:

Conforme Despacho proferido pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário anexo às fls.5613, verifica-se que o montante de R\$ 125.749,68, recolhido pela contribuinte em 02/06/2009, relativos aos valores não impugnados, foram devidamente apartados do presente processo e transferidos para o processo nº 11853.000863/2009-17, conforme Termo de Recepção de créditos tributários (fls.5597/5600) e extrato do processo cobrança (fls.5601/5612).

Dessa forma, os débitos cujos valores foram recolhidos pela contribuinte, NÃO se encontram em cobrança no presente processo. Foram devidamente liquidados e constam controlados no processo nº 11853.000863/2009-17.

A recorrente foi cientificada dessa manifestação da fiscalização na primeira diligência e não se contrapôs a ela, razão pela qual não pode ser acatada tal alegação da recorrente.

**1. Contas nºs 024.104614-9 — R\$ 0,83 e 103.105564-6 —R\$ 22,04 (Grupo A1)**

No caso dessas contas, entendeu a DRJ que, não obstante os documentos juntados comprovem que o Sinpro/DF obteve liminar em agosto de 1999 para desobrigar seus filiados ao recolhimento da CPMF, não foi possível verificar que Srs. Emerson Ferreira de Carvalho e José Domingues Guerra, titulares dessas contas, seriam filiados do sindicato e, por conseguinte, que fariam jus ao provimento judicial, sendo que a listagem juntada intitulada "Dados CPMF", onde as referidas pessoas estão indicadas não demonstra que as pessoas listadas são filiadas ao Sinpro/DF.

No recurso voluntário, argumenta a recorrente que, apesar de não caber ao BRB comprovar se as pessoas físicas informadas na listagem encaminhada pelo sindicato são ou não filiadas, segue anexa declaração subscrita pelo SINPRO, afirmando que o professor José Domingues Guerra, titular da conta corrente 103.105564-6, é sindicalizado desde 21/03/1979 (Doc. 2), logo a isenção determinada judicialmente recaía sobre ele.

Ocorre, apesar de superada a questão da filiação de José Domingues Guerra ao sindicato, não há prova nos autos de que tal medida liminar estava ainda vigente à época em que o BRB deveria ter efetuado a retenção da CPMF. O Colegiado determinou o saneamento do feito nesta parte na diligência, tendo sido juntado aos autos apenas a comprovação da existência da medida liminar (fl. 5559), mas não da sua vigência na data da obrigação de retenção da CPMF pelo Banco autuado.

Ademais, os elementos que constam nos autos apontam no sentido contrário, de que a medida liminar não estava mais vigente à época das retenções, nos anos de 2004/2005. O andamento do mandado de segurança n.º 1999.01.00.025106-6 no sítio do TRF 1ª Região na *internet*, conforme extrato abaixo<sup>1</sup>, indica que a liminar foi deferida em 23/08/99 e a sentença de improcedência do pedido do autor em 08/06/2000, que teria revogado a medida liminar caso ela estivesse vigente. De outra parte, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1999.01.00.080371-1/DF, interposto pela Fazenda Nacional, que deferiu (DJ de 22.10.99) o efeito suspensivo requerido em face da referida medida liminar, indica a não mais vigência da medida liminar ainda antes de proferida a sentença.

<sup>1</sup> 06/11/2000 17:08:00	123	BAIXA ARQUIVADOS GUIA NO402000
24/10/2000 16:24:00	108	ARQUIVAMENTO ORDENADO DEFERIDO
11/10/2000 17:19:00	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO
11/10/2000 16:48:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO
09/10/2000 18:55:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO
26/09/2000 10:32:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA
28/08/2000 10:54:00	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL INTERESSADOPROCURADOR DA FN
(...)		
09/06/2000 17:58:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL
09/06/2000 15:00:00	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO
08/06/2000 16:34:00	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE
18/01/2000 18:00:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA
(...)23/08/1999 18:52:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO LIMINAR DEFERIDA
19/08/1999 15:51:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO
16/08/1999 18:28:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA

Relativamente a Emerson Ferreira de Carvalho, alega a recorrente que o Sindicato ora informou que ele se sindicalizou apenas em 03/02/2009 (Doc. 03), contudo o seu nome constou na listagem de filiados entregue pelo Sinpro ao BRB, erro pelo qual não poderia ser responsabilizado. Assim, tendo sido devidamente comprovado que tal pessoa **não era filiada** ao sindicato, não se vislumbra hipótese de exoneração dessa parte da autuação.

Não prosperam as alegações da recorrente de que não deveria comprovar a vigência da medida judicial ou a filiação das pessoas físicas ao sindicato/impetrante do mandado de segurança coletivo, eis que, na condição de responsável tributária tem a obrigação legal de reter os valores devidos da CPMF pelos titulares dessas contas, o que somente poderia ser afastado por eventual medida judicial que afastasse tal determinação legal.

Dessa forma, no que concerne as contas recorridas do grupo A1 nada há a reformar na decisão recorrida.

**2. Contas 026.007773-9, 164.000989-0 e 176.000001-6 (Grupo B3), Contas 059.950127-8, 107.014406-9, 153.950001-0, 159.000002-9 e 164M00851-6 (Grupo C)**

Na segunda diligência efetuada no presente processo (item i. da Resolução n.º 3402-001.299), a fiscalização entendeu que restaram comprovados os estornos alegados pela recorrente relativamente às Contas 107.014406-9, 026.000773-9, 176.000001-6, 153.950001-0, 059.950127-8 e 159.000002-9 nos períodos de apuração por ela apontados diante da análise da “documentação trazida aos autos pela recorrente (anexos de fls. 1955/1968– documentos n.º 4 ao n.º 9), bem como as argumentações constantes do Recurso Voluntário (fls. 1748/1751)”.

No que concerne as demais contas recorridas sob o fundamento de que seriam contas de arrecadação de títulos dos apresentantes/credores que, por ordem dos cartórios, seria creditada pelo BRB diretamente nas contas dos respectivos titulares dos valores, para a incidência da alíquota zero da CPMF, nos termos do art. 8º, §3º da Lei n.º 9.311/96, regulamentada pela Portaria MF n.º 6/97 (item ii. da Resolução n.º 3402-001.299); assim se manifestou a fiscalização na segunda diligência:

As referidas contas têm finalidade apenas arrecadatória, não são contas de livre movimentação de titularidade dos cartórios. Tal fato resta comprovado pela movimentação demonstrada pela recorrente por meio dos extratos bancários, fichas de compensação e diversas planilhas de conciliação trazidas aos autos, bem como, cópia dos convênios e respectivos aditivos firmados pela recorrente com os Cartórios e **DECLARAÇÃO dos Cartórios reconhecendo que as contas acima mencionadas são contas de uso exclusivo do BRB e que os valores recebidos naquelas contas foram transferidos pelo BRB diretamente aos respectivos credores dos títulos e outros documentos de dívida apontados para protesto, conforme documentos anexos às fls. 1972/1978 (doc. 10).**

Ainda, os valores recebidos nestas contas e repassados aos credores dos títulos e outros documentos de dívida apontados para protesto **por meio de pagamento na boca do caixa, não se enquadram** no disposto do art. 8º, § 3º da Lei n.º 9.311/96, regulamentada pela Portaria MF n.º 6/97 (**alíquota zero**).

No entanto, **a CPMF devida nestes lançamentos (repassa dos valores recebidos naquelas contas pelo BRB aos credores dos títulos e outros documentos de dívida apontados para protesto por meio de pagamento na boca do caixa), não foi objeto de impugnação por parte da recorrente**, logo, foi reconhecida como dívida e recolhida pela recorrente em 02/06/2009, conforme **débito extinto pelo pagamento** e controlado no **processo administrativo n.º 11853.000863/2009-17**.

A recorrente foi regularmente intimada do resultado dessa diligência, mas manteve-se silente, razão pela qual cabível a exoneração do lançamento no montante apurado pela fiscalização, conforme quadro abaixo:

CONTA	CPMF LANÇADA AUTO DE INFRAÇÃO	CPMF RECONHECIDA PELO BRB E NÃO CONTESTADA - RECOLHIDA EM 02/06/2009 - P.ADM. 11853.000863/2009-17	CPMF OBJETO DE IMPUGNAÇÃO MANTIDA - RECORRIDA RECURSO VOLUNTÁRIO	CPMF OBJETO DE IMPUGNAÇÃO EXCLUÍDA
0260077739	58.044,31	8,22	57.179,89	856,20
0599501278	81.936,83	7.422,24	71.900,06	2.614,53
1070144069	9.969,74	0,04	9.854,24	115,46
1539500010	87.737,18	1.891,49	84.968,72	877,25
1590000029	122.429,20	10.356,36	111.208,38	864,46
1640008516	70,13	0,51	69,50	0,12
1640009890	33.681,19	0,00	33.681,03	0,16
1760000016	14.058,38	3,58	14.043,48	11,32
	407.926,96	19.682,44	382.905,30	5.339,50

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar do lançamento as parcelas para as quais restaram comprovados os estornos ou a aplicação da alíquota zero, conforme apurado na diligência.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula